



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10768-001.931/89-85  
RECURSO Nº. : 102.785  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986  
RECORRENTE : ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA  
RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.143

**IRPJ - ANTECIPAÇÕES - RETENÇÕES** - Legítima a compensação dos valores do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovados pelas fontes pagadoras.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de CR\$ 2.896.565,00 e CR\$ 208.656.314,00 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, bem como afastar o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10768-001.931/89-85  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.143



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.001931/89-85

ACÓRDÃO Nº 108-03.143

RECURSO Nº 102.785

RECORRENTE: ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA

**R E L A T Ó R I O**

**ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua México nº 31, grupos 1003 e 1004, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no C.G.C. sob nº 42.271.197/0001-43, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente em litígio diz respeito a IRPJ, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

**EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984**

- Não comprovação de antecipações do imposto de renda em valor abatido do imposto devido na declaração de rendimentos do exercício.

Valor: Cr\$ 3.791.894,00

Base legal: art. 606 do RIR/80.

**EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985**

- Não comprovação de antecipações do imposto de renda em montante abatido do imposto devido na declaração de rendimentos do exercício.

Valor: Cr\$ 255.862.313,00

Base legal: art. 606 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou que não há quaisquer indícios de que as "fontes pagadoras" relacionadas, tenham deixado de cumprir as disposições imperativas previstas na legislação vigente. As "fontes pagadoras" tinham interesse de realizar descontos de imposto de renda na fonte, pois tais descontos não reduziram o seu patrimônio e a ausência deles não desobrigaria a fonte de recolher o valor correspondente ao imposto aos cofres públicos. Além disso, o não recolhimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.001931/89-85

ACÓRDÃO Nº 108-03.143

traria pesadas multas a estas "fontes pagadoras". Na hipótese de haver dúvidas quanto aos valores retidos na espécie, caberia à fiscalização solicitar das fontes as informações que julgasse necessárias e não cobrar em duplicidade o tributo.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

*A pessoa jurídica que compensa, na sua declaração de rendimentos, imposto de renda retido na fonte por outras empresas, está obrigada a comprovar que efetivamente sofreu a retenção do tributo compensado.*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Em suas razões de apelo a Recorrente argüiu preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância:

- em razão da não apreciação do pedido de diligência configurando dessa forma cerceamento de defesa;

- em razão da identificação equivocada da matéria em litígio, bem como a omissão da autoridade julgadora em relação à efetiva argumentação da defesa, relativa à prova da retenção por outros meios existentes e em poder da Fazenda, que vicia de nulidade o ato decisório;

- em razão de não conter o decisório: relatório, fundamentação (de fato e de direito), limitando-se à conclusão e à ordem de intimação. Carece, portanto, dos requisitos mínimos legalmente estabelecidos.

No mérito, a empresa alegou que as retenções de fonte indicadas, efetivamente ocorreram. Tratava-se de hipótese em que elas eram cabíveis e sua compensação foi perfeitamente legítima. O extravio das vias de comprovação indicadas no art. 606 do RIR/80, não justifica a presunção de inefetividade de uma retenção, cuja prova está em poder do Fisco. Deveria ser feita uma

62 17.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.001931/89-85

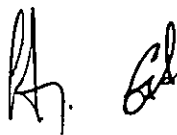
ACÓRDÃO Nº 108-03.143

verificação dessa prova para evitar manter uma exigência de imposto que afinal já foi recolhido.

Encaminhado o processo a este Egrégio Conselho, foi o mesmo enviado à Divisão de Arrecadação para que se procedessem as diligências solicitadas. Após cumprimento do determinado pelo colegiado, retornam os autos para o efetivo julgamento.

Em seguimento, o Recorrente apresentou Memorial em que junta documentação representativa de retenções de fonte ocorridas, bem como requer a exclusão da cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 01.09.91.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.001931/89-85

ACÓRDÃO Nº 108-03.143

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

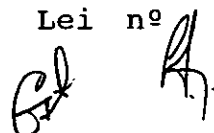
Inicialmente não acolho as preliminares de nulidade argüidas, a uma porque não vislumbro tenha ocorrido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte que o exerceu em sua plenitude, a duas porque a decisão singular utilizou-se de parecer elaborado por servidor competente e foi incorporado como elemento integrante da mesma, portanto, voto por rejeitar as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, assiste em parte razão ao Recorrente, pois através da documentação juntada e das informações prestadas em atendimento à diligência determinada por este Colegiado, como também da documentação acostada ao Memorial do Recorrente, logrou comprovar a ocorrência efetiva de retenção na fonte do imposto de renda das parcelas no importe de CR\$ 2.896.565 e CR\$ 208.656.314, nos exercícios de 1985 e 1986, razão pela qual merece ser tornada insubsistente a exigência de que se trata.

Quando às demais matérias deixaram de ser objeto de impugnação específica, razão pela qual é mantida a imposição correspondente.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.001931/89-85

ACÓRDÃO Nº 108-03.143

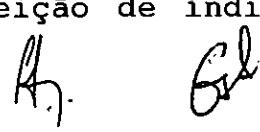
1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'H.' and the second is a more complex, cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.001931/89-85

ACÓRDÃO Nº 108-03.143

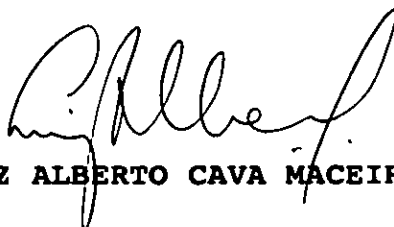
Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de CR\$ 2.896.565 e CR\$ 208.656.314, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986, bem como a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

